



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.905221/2010-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.369 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de julho de 2019
Recorrente FIACAO TECELAGEM E CONFECÇÕES OESTE BAHIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/02/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº ° 20876.40632.260307.1.7.040450, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS, Código de Receita 5856, PA de 28/02/2007, representado por Darf recolhido em 16/03/2007, sendo o valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP de R\$ 1.207,31.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 07), no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que o débito no valor de R\$ 1.207,31 já foi quitado por meio de um DARF no valor de R\$ 218,93 e de outra DCOMP, de nº 20927.78057.070307.1.3.047710; houve erro de

preenchimento da DCTF (informou como débito o valor de R\$ 1.426,24, quando o correto seria R\$ 1.207,31) e que já retificou essa Declaração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão n.º 09-51.278, reconhecendo o crédito no valor original de R\$ 988,38 e homologando a compensação até o limite do crédito reconhecido e disponível.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, juntando documentação que entende comprobatória (cópia de fls dos livros Diário e Razão e DARF).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior da Cofins, do período de apuração de fevereiro de 2007, conforme declarado na DCTF retificadora do período. Juntou em sede recursal cópia de fls. dos livros Diário e Razão e DARF.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada.

Conforme relatado, a recorrente alegou que o débito correto apurado no período seria no valor de R\$ 1.207,31, que teria sido quitado por meio de um DARF no valor de R\$ 218,93 e de outra DCOMP, de nº 20927.78057.070307.1.3.047710, na qual teve a compensação homologada, no valor R\$ 988,38.

A DRJ reconheceu parcialmente o direito creditório, no valor original de R\$ 988,38, deduzindo-se do débito confessado em DCTF antes do Despacho Decisório, isto é, no valor de R\$ 1.426,24, as quantias destinadas pelo interessado a esse débito, (1.207,31 + 218,93 + 988,38). O fundamento para não aceitar como valor efetivamente devido aquele declarado na DCTF retificada após o Despacho Decisório foi a falta de comprovação por meio de documentação hábil e idônea, especialmente a escrituração contábil e fiscal, bem como pelos documentos que a respalde.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Apesar da recorrente ter providenciado a retificação extemporânea da respectiva DCTF, os documentos apresentados são insuficientes para se apurar o valor correto da Cofins referente ao período de apuração em discussão e confirmar as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora e o conseqüente direito creditório advindo do pagamento a maior.

O Recorrente não trouxe aos autos elementos, além das declarações sob sua responsabilidade, que pudessem comprovar a origem do seu crédito, tais como a escrituração contábil e fiscal que evidenciassem, de forma inequívoca, o valor correto da Cofins não cumulativa referente ao período de apuração em discussão e o conseqüente direito creditório advindo do pagamento a maior. As fls. do livro Razão e Diário colacionadas, no qual constam

os valores provisionados e Termos de Abertura e Encerramento, não permitem a apuração do valor correto da contribuição no período, não sendo suficiente para provar a existência da totalidade do direito creditório pleiteado na declaração de compensação.

Para que se possa superar a questão de eventual erro de fato e analisar efetivamente o mérito da questão, deveriam estar presentes nos autos os elementos comprobatórios que pudéssemos considerar no mínimo como indícios de prova dos créditos alegados, o que não se verifica no caso em tela.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges